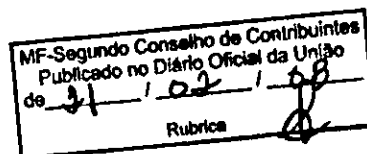




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35301.000069/2006-27
Recurso n°	142.685 Voluntário
Matéria	Contribuinte Individual
Acórdão n°	205-00.126
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO(CENTRO)/RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

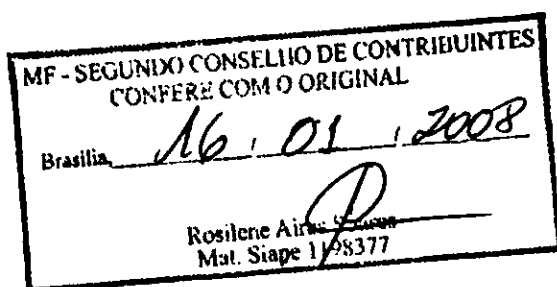
Período de apuração: 01/09/1999 a 31/01/2000

Ementa: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
DECADÊNCIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O prazo decadencial é o previsto na Lei 8.212/1991.

A empresa possui obrigação principal tributária quando do pagamento de valores a contribuintes individuais.

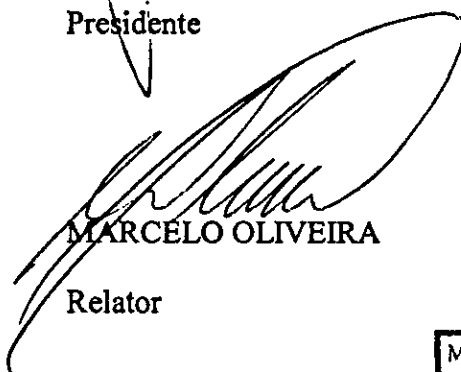
Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

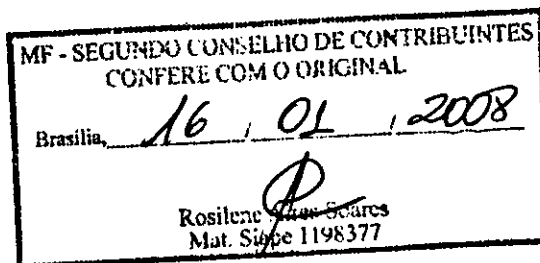
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>16</u> / <u>01</u> / <u>2008</u>
 Rosilene Alves Soares Mat. Siap 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, no Rio de Janeiro/RJ (DRP), Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0620/2005, fls. 065 a 067, que julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 015 e 016, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) refere-se a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social oriundas da contribuição prevista na Lei Complementar nº 84/96, incidente sobre as remunerações pagas a trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços de Perito Assistente em processos judiciais em que a interessada figurou como parte. Segundo revela o relatório fiscal, os valores creditados aos Assistentes Técnicos foram apurados em recibos de pagamento a autônomos – RPA – emitidos para o escritório de advocacia, ML Gomes Advogados Associados S/C Ltda., porém pagos ou reembolsados pela CBTU - conforme carimbo apostado pela tesouraria desta – e por ela apropriados em conta de despesa.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 028 a 031.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 065 a 067.

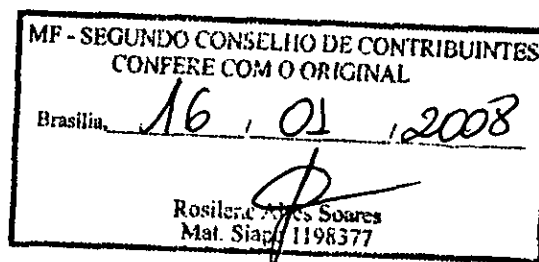
Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 081 a 086, acompanhado de anexos.

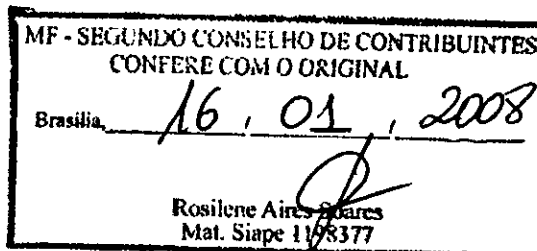
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser de cinco anos, e não de dez, como previsto na Lei 8.212/1991;
2. O prazo previsto na Lei 8.212/1991 é inconstitucional;
3. Há vício insanável na NFLD;
4. O vício citado ocorre devido à falta de informação pela fiscalização se o contribuinte ou responsável já foi submetido à fiscalização total (com contabilidade), se aderiu ao REFIS, se tem CND de baixa emitida;
5. Quem fez os pagamentos aos contribuintes individuais citados não foi a recorrente, então não há que se falar em sua responsabilidade tributária;
6. Assim, a recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação tributária;
7. Face ao exposto, requer: a) que se reforme a decisão; b) que se anule a NFLD.

A DRP emitiu contra-razões ao recurso, fls. 0132 a 0135, em síntese, opinando pela manutenção da decisão proferida e encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

A recorrente afirma que o prazo decadencial contido no Art. 45 da Lei 8.212 é inconstitucional.

Nosso ordenamento pátrio fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, onde regras, leis, devem ser seguidas por todos, enquanto vigorarem.

É essa a afirmação contida em nossa Constituição Federal (CF/88), assim como se encontra na CF/88 o mecanismo de se julgar e decretar que uma Lei é Inconstitucional.

Portanto, respeitando o Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, falta competência a esse julgador e a esse Conselho a decisão se uma determinação legal é inconstitucional ou não.

Nesse sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Assim, o prazo decadencial e que está em vigência é o previsto na Lei 8.212/1991, dez anos.

A recorrente alega, também, que deveria haver informação se o contribuinte ou responsável já foi submetido à fiscalização total (com contabilidade), se aderiu ao REFIS, se tem CND de baixa emitida.

Informamos à recorrente que essa informação não é necessária, pois não se discute não envolve, no presente caso, débito lançado por questão de responsabilidade de terceiros.

No pagamento a contribuintes individuais a legislação determina que a empresa recolha contribuições aos cofres da Seguridade Social.

Lei 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the relator, Marcelo Oliveira.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Verifica-se, claramente, pela leitura do texto legal acima que a contribuinte é a empresa que efetua o pagamento ao contribuinte individual que lhe prestou serviço.

Assim, para a definição de responsabilidade, cabe a verificação de quem efetuou o pagamento e para quem os serviços foram prestados.

No tocante a quem efetuou o pagamento, fica claro, pela documentação anexa, que foi a recorrente.

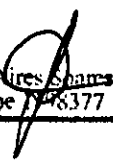
Quanto à prestação de serviços, no contrato entre a recorrente e a pessoa jurídica que lhe prestou serviços, há cláusula que ressalta que a recorrente é quem se responsabilizará por pagamentos ao serviço de perícia, a serem prestados em seu interesse.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente, pois essa possui as características para figurar no pólo passivo da relação tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


MARCELO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 01 / 2008
	
Rosilene Aires Spina Mat. Siape 748377	